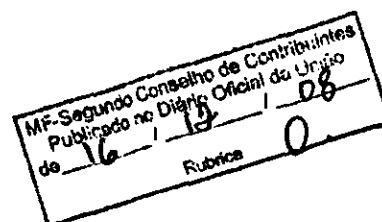




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10954.000051/00-71
Recurso n° 131.370 Voluntário
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Acórdão n° 202-19.194
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente CAMARGO CORRÊA METAIS S/A
Recorrida DRJ em Recife - PE



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. ENERGIA ELÉTRICA. A energia elétrica utilizada como fonte de energia térmica no processo produtivo de obtenção do silício metálico não se insere no conceito jurídico de insumo estabelecido pela legislação do IPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

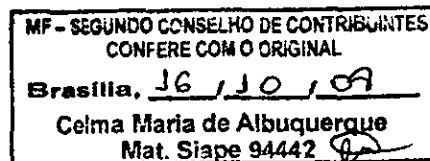
ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Luiz Eduardo Neves Schemy, OAB/SP nº 203.964, advogado da recorrente.

Antonio Carlos Atulim
 ANTONIO CARLOS ATULIM

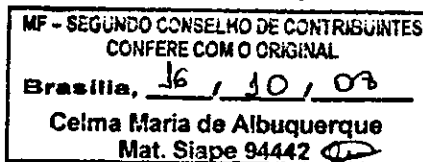
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
 MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida:

"O processo versa sobre crédito presumido do IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação, conforme previsto na Lei n° 9.363/96 e Portaria MF n° 38, de 27/02/97, no total de R\$ 132.549,12 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e doze centavos), referente ao 3º trimestre de 2000.

2. Às fls. 29/31 consta Parecer do Setor de Administração Tributária da DRF - Marabá (PA), por meio do qual se propôs o indeferimento integral do pedido, com esteio nos seguintes fundamentos:

a) o pleito teria como base a aquisição de energia elétrica empregada no processo produtivo da interessada;

b) a energia elétrica apenas passou a integrar a base de cálculo do benefício com o advento da Medida Provisória n° 2.202-1, de 26/07/01, convertida na Lei n° 10.276, de 10/09/01;

c) no período de 01/07/00 a 30/09/00, anterior, portanto, à vigência da mencionada MP e correspondente lei de conversão, não se admitia a inclusão da energia elétrica no cálculo do crédito presumido.

3. O Chefe do SORAT da DRF - Marabá (PA), nos moldes propostos pelo Parecer n° 36, de 11 de março de 2005, indeferiu o pedido de ressarcimento (fl.31).

4. O interessado, devidamente cientificado do despacho decisório (fl. 33), apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade (fls. 34/50), cujas razões podem assim ser resumidas:

a) o ressarcimento foi pleiteado com base na Lei n° 9.363/96 e Portaria MF n° 38/97, cujos dispositivos autorizariam o crédito presumido decorrente da '...contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior';

b) contrariamente ao que alegara a autoridade administrativa, não houve opção pelo regime alternativo de apuração do crédito presumido de IPI, trazido com o advento da Lei n° 10.276/01, vez que a apuração do benefício ocorreria nos termos da Lei n° 9.363/96;

c) "...a energia elétrica deve gerar direito ao crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, pois se trata de produto intermediário". Apesar de não se integrar ao produto fabricado, seria consumida e efetivamente empregada no processo produtivo da empresa;)

d) laudo técnico (fls. 53 e 54) esclareceria ser a energia elétrica "...um dos insumos utilizados no processo de produção do silício metálico, tendo em vista que é através de seu consumo que se realiza o aquecimento dos eletrodos e, conseqüentemente, do quartzo, do carvão e do cavaco (pedaços de madeira)";

e) a Câmara Superior de Recursos Fiscais já teria considerado a energia elétrica como sendo produto intermediário, conforme ementa reproduzida à fl.45;

f) o RIPI/98, bem como o atual, expressamente contemplaria "...a possibilidade de adição no cálculo do benefício não só das matérias-primas, dos produtos intermediários e do material de embalagem, como também de todos os bens que apesar de não integrarem o produto final, houvessem sido consumidos em seu processo produtivo, como seria o caso da energia elétrica. Qualquer tentativa de interpretação diferente ofenderia os mencionados Regulamentos e a Lei nº 4.502/64;

g) ao não se levar em conta a energia elétrica utilizada, ter-se-ia desrespeitado a Constituição Federal, em especial o princípio da não-cumulatividade, "...na medida em que tal proibição gera acúmulos de créditos e, conseqüentemente, perda de competitividade nas exportações" (sic)."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu Acórdão resumido na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. Os gastos com energia elétrica não geram direito ao crédito presumido, por aquela não se subsumir aos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário, constantes da legislação do IPI. Art. 147, I, do RIPI/98, c/c Parecer Normativo CST nº 65/79.

Solicitação Indeferida".

Intimada a conhecer da decisão em 20/07/2005, a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 18/08/2005, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) aduz que a energia elétrica efetivamente utilizada no processo produtivo, apesar de não se integrar ao produto fabricado, é produto intermediário, uma vez que não é utilizada como força motriz;
- b) é produtora de silício metálico, na qual são utilizados como matérias-primas o quartzo ou quartzito, o cavaco de madeira, o carvão vegetal e a energia elétrica;

- c) o processo produtivo constitui-se em: 1) extração e lavagem do quartzo; 2) peneiramento do quartzo através de esteiras rolantes e peneiras; 3) separação granulométrica do quartzo através de peneiras; 4) processo de produção do silício metálico com a colocação no forno do quartzo, do carvão vegetal e do cavaco de madeira; 5) utilização de três eletrodos, que funcionam através de energia elétrica; 6) produção do silício metálico (reação química) pela condução de energia elétrica para a carga de matérias-primas através de eletrodos de carbono, cujo aquecimento se realiza com o consumo dela;
- d) o entendimento exposto na decisão recorrida contraria a jurisprudência do 2º CC e da CSRF, bem como ofende a Lei nº 4.502/64, os regulamentos do IPI, o princípio da não-cumulatividade e a Constituição Federal;
- e) alfim, enumera conclusivamente as posições acima defendidas e pede seja o recurso recebido e autorizado o ressarcimento do crédito presumido do IPI, com a devolução do PIS e da Cofins incidentes sobre a energia elétrica adquirida, relativa ao período de julho a setembro de 2000, inclusive, ajustados pela taxa Selic, conforme § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Colocado em pauta na sessão de 25 de janeiro de 2006, foi o julgamento convertido em diligência nos termos da Resolução nº 202-00.925, de fls. 85/89, tendo em vista que a recorrente alegou ser produtora de silício metálico, cujo processo produtivo utiliza em sua composição (reação química) a energia elétrica adquirida.

A diligência foi requerida para que a fiscalização efetuasse a verificação física do processo produtivo e confirmasse não só as alegações da recorrente como também quantificasse, se fosse o caso, o consumo de energia elétrica no processo produtivo.

Retornaram os autos com a diligência requerida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Apreciando as conclusões da fiscalização, produzidas no relatório de diligência de fls. 231/234, ficou constatado, em diligência realizada no estabelecimento industrial da recorrente, que, efetivamente, a energia elétrica não se constitui em produto intermediário na obtenção do silício metálico, a exemplo do que ocorre com o processo produtivo de obtenção do alumínio (eletrólise).

Afirma a fiscalização que a energia elétrica utilizada no processo produtivo do silício metálico é transformada em energia térmica (calor) a qual provoca a necessária reação química do próprio insumo utilizado, obtendo sua transformação a partir das altas temperaturas a que é submetido.

A discordância da recorrente refere-se à glosa de energia elétrica da base de cálculo do crédito presumido do IPI, bem como a não correção do valor ressarcido.

CR

A análise efetuada pela decisão recorrida está irrepreensível do ponto de vista da interpretação jurídica do direito pleiteado. O voto aqui proferido tem a pretensão de somente acrescer maiores esclarecimentos à recorrente sobre o indeferimento de seu pleito.

O art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, assim dispõe:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares nº 07, de 7 de setembro de 1970, nº 8, de 03 de dezembro de 1970, e 70 de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."

O art. 2º, por sua vez, determina:

"Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador."

O art.1º identifica a finalidade do incentivo à exportação: ressarcimento das contribuições incidentes sobre as aquisições no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário.

O art. 2º identifica a base de cálculo do ressarcimento: as aquisições no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário.

Na conjugação dos dois artigos constata-se que o legislador ordinário delimitou com clareza o universo de produtos adquiridos que compõem a base de cálculo do incentivo. Reporta-se ao valor total de aquisições específicas, quais sejam, aquelas que além de sofrerem incidência das contribuições, atendem aos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Em seguida, o parágrafo único do art. 3º determina o uso dos conceitos de matéria-prima – MP, produto intermediário – PI e material de embalagem – ME existentes na legislação do IPI para determinação daquela base de cálculo.

Destarte, verifica-se que no Regulamento do IPI-RIPi os conceitos de MP, PI e ME estão especificados como segue:

"Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;"

CR J

Para fins da legislação do IPI, o conceito jurídico de insumo é mais restrito que o econômico, só albergando as matérias-primas e produtos intermediários que componham o produto final ou sobre ele atuam diretamente, ou seja, tais insumos perdem sua identidade original e passam a compor o todo resultante das diversas partes, que é o produto final.

O processo de industrialização é composto de uma série de atos e procedimentos destinados à obtenção de produto novo pela aplicação de diversos componentes, parte, peças, enfim, matérias-primas e produtos intermediários. Faz parte desse processo produtivo a utilização de produtos tais, necessários à obtenção do produto novo pretendido, que a ele não se integra, porém é consumido, se desgasta, para que esse produto novo surja. Esse tipo de produto também é aceito como produto intermediário, ou produto interveniente no processo produtivo, ou ainda, produto que interage com aqueles que compõem o produto novo para que este possa ser obtido.

Essa interação, consoante a inteligência da norma acima reproduzida, deve ser exercida diretamente sobre o produto ou do produto sobre o insumo consumido.

Em laudo técnico fornecido pela recorrente, a utilização da energia elétrica está assim descrita:

"... observa-se que a corrente de energia elétrica (constituída de elétrons), ao romper a resistência elétrica do ar, provoca a formação, em câmara interna ao forno, de arcos elétricos que, por sua vez, geram o calor necessário à fundição da carga de matéria-prima. Ou seja, a energia elétrica, no caso, é utilizada como fonte de energia térmica, para possibilitar a obtenção de temperaturas elevadas no forno elétrico, não sendo consumida em processo de eletrólise. Em outros termos, a energia elétrica utilizada no processo produtivo da empresa consiste em trabalho realizado para produção do aumento de temperatura do forno, não havendo ação da energia elétrica exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, mas apenas trocas de energias em obediência à 1ª Lei da Termodinâmica."

Portanto, a energia elétrica age e interage de forma indireta com o produto novo. Isso porque atua pela elevação da temperatura do forno elétrico, provocando a troca de energia que provocará a fundição da carga de matéria-prima.

Nesses casos, essa troca de energia não se insere no conceito jurídico de insumo estabelecido pela legislação do IPI, não podendo, com isso, ser acolhida no cálculo do crédito presumido do referido tributo. Embora tal produto possa se inserir no conceito econômico de insumo, o mesmo não acontece com o conceito jurídico.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já se posicionou quanto à energia elétrica, conforme segue:

"Rec. 201-110144-Recurso de Divergência - IPI - Recorrente: Fazenda Nacional - Acórdão CSRF/02-01.706 - de 11/05/2004 - DPPQ - IPI - Crédito Presumido - I. Energia Elétrica - Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre este, no processo de fabricação. A

CR

energia elétrica usada como força motriz ou fonte de calor ou de iluminação por não atuar diretamente sobre o produto em fabricação, não se enquadra nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Recurso parcialmente provido."

Finalmente, quanto à aplicação da taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, entendo incabível, por ausência de previsão legal. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de indêbitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores que não têm origem em indêbitos e são passíveis de ressarcimento, que é instituto jurídico que não guarda semelhança com os expressamente citados na norma legal e cujo direito surge de figura jurídica distinta do indêbito.

Com essas considerações, voto por negar provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 agosto de 2008.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16/10/08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siapo 94442